

# O POVO É O FISCAL

*Jac Tarney*



CONVOCAÇÃO  
DAS BRASILEIRAS  
E BRASILEIROS  
PARA O PROGRAMA  
DE ESTABILIZAÇÃO  
DE PREÇOS

4.810 35  
46po

# O POVO É O FISCAL

---

CONVOCAÇÃO  
DAS BRASILEIRAS  
E BRASILEIROS  
PARA O PROGRAMA  
DE ESTABILIZAÇÃO  
DE PREÇOS

---



*Esta publicação contém ainda a exposição do Ministro da Fazenda, Dilson Funaro, e os textos do Decreto-lei n.º 2.283, do Decreto-lei n.º 2.284 e da sua regulamentação (Decreto n.º 92.433).*

1986.

Fevereiro, 28

Sexta-feira

Este dia jamais

será esquecido.

**A**s 10 da manhã,  
falando pela TV  
o Presidente José Sarney  
anunciou à Nação  
o grande programa  
para acabar com a inflação.  
E investiu  
a todos os cidadãos,  
brasileiras e brasileiros  
do País inteiro,  
num papel novo na República:  
o de fiscal  
em nome do Presidente  
do congelamento  
geral de preços.

**D**iscurso é discurso.  
Mas este discurso do Presidente, do dia 28 de fevereiro contém uma frase que mudou o País.

Embora destinado a anunciar a maior reforma monetária da História do Brasil, a ser realizada através de corajosas mudanças que alteraram o panorama econômico, financeiro, administrativo, social e político do País, o discurso do Presidente José Sarney do dia 28 de fevereiro de 1986, será sempre lembrado por uma frase.

Envolvido pela emoção de estar conduzindo seu Governo a uma guerra de vida e de morte — que também seria decisiva para o próprio regime da Nova República, de tal forma a inflação ameaçava a convivência política e social — o Presidente Sarney fez uma pausa na leitura do discurso.

Olhando fixamente a câmara — o que significava olhar o povo, que o escutava e via pela TV, através de uma rede nacional — o Presidente falou:

— Aqui, quero me dirigir a você, brasileiro ou brasileira. Você está investido pelo Presidente para ser um fiscal dos preços em qualquer lugar do País.

Não se tratava apenas de um apelo.  
Não era somente uma convocação.

Sarney tinha a noção do que estava fazendo: ele ungia o povo no papel de seu representante pessoal e legítimo para fazer valer o congelamento geral de preços.

O programa para eliminar a inflação é feito de muitas providências.

É uma receita bastante simples, em que entram muitos ingredientes tais como algumas concepções geniais de economia, muitas decisões políticas corajosas, uma série de providências de proteção e valorização do trabalhador.

Mas, sem o fogo alto da participação popular, fiscalizando o congelamento geral de preços — que corresponde à garantia da temperatura essencial à viabilização do programa — não haveria qualquer garantia do êxito do programa.

Tudo o que aconteceu — e meia hora depois do discurso presidencial o próprio Ministro da Fazenda recebia a primeira denúncia, de um pioneiro “Fiscal do Sarney”, como os cidadãos passaram a se apresentar — foi consequência da frase inspiradora.

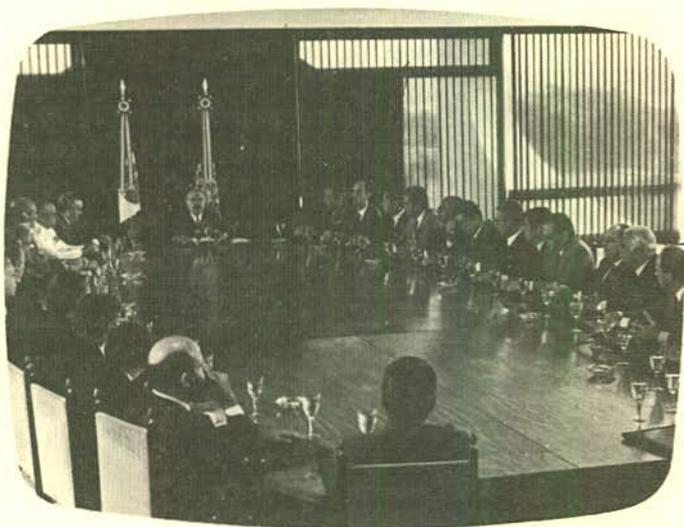
O discurso do Presidente;  
os textos legais, a começar pelo Decreto-lei 2.283, que o programa;  
as providências que se seguiram, com a participação de ministros, governadores, prefeitos, deputados, senadores, economistas, jornalistas, sindicalistas, empresários;

— toda essa fantástica série de ações que tornou irreversível e bem sucedido o programa, teve a sua eficácia esborada na sagração do povo pelo Presidente.

O povo brasileiro está com o Governo, de mãos dadas, à testa dos acontecimentos.

Nunca, até agora, os brasileiros tinham assumido com tanta firmeza um papel de colaboração direta com o Governo, nem identificado, com tanta segurança, a sinceridade de um Presidente da República.

Com este discurso, Sarney conseguiu tudo isso.



---

O PRESIDENTE  
JOSÉ SARNEY  
REÚNE O MINISTÉRIO  
NO PALÁCIO DO PLANALTO  
E FALA AO POVO  
ATRAVÉS DA TV  
E DO RÁDIO

---





Brasileiras e Brasileiros,

**E**sta é uma convocação para que juntos, Governo e Povo, tomem uma decisão grave e difícil. Ela marcará a sorte de nossa sociedade nos próximos anos.

*Introdução*

Venho meditando há tempos sobre sua oportunidade. Medimos conseqüências, avaliámos riscos e pesamos resultados. Minha consciência e meu dever para com o País não me fizeram hesitar.

A política tem um compromisso com a coragem, e os homens de Estado não podem fugir à força do destino, na hora das definições maiores.

Determinei mudanças fundamentais na economia.

Chegamos à exaustão nos caminhos paliativos, nos tratamentos tópicos. E não foi para isso que os inexplicáveis caminhos do destino me fizeram Presidente da República.

Meu compromisso é com o Brasil, com a História, e assim eu devo agir. Este compromisso não colide com meus deveres éticos para com os partidos da Aliança Democrática, uma vez que nossos objetivos são comuns.



Brasileiros,

*Repertório*

As principais decisões adotadas são:

- criação de uma nova moeda, o Cruzado;
- extinção do cruzeiro, com paridade inicial de um Cruzado por mil Cruzeiros;
- conversão automática, em cruzados, de notas, moedas e depósitos à vista no sistema bancário;
- extinção da correção monetária generalizada;
- escala móvel de salários;
- congelamento total de preços, tarifas e serviços;
- criação de um mercado interbancário;
- seguro-desemprego, antiga e justa aspiração da classe trabalhadora;

- garantia de rendimento dos depósitos da Caderneta de Poupança; e
- fortalecimento da nossa moeda em face de outras moedas.

*Nada de  
cópia ninguém*

As medidas não são cópia de nenhum programa instituído por qualquer outro país. A nossa economia tem peculiaridades e condições próprias, que exigem soluções próprias.

*Oportunidade*

Minha decisão não foi tomada, assim, em nenhuma hora de precipitação. Ela é assumida num momento de confiança no meu País. O Brasil cresce, o desemprego cai, as finanças públicas estão saudáveis.



Mas esta medida se impõe justamente para evitar que essa solução corra risco.

Afirmar em discurso à Nação:

*A inflação*

“Combater a inflação é ponto de honra do Governo. Faremos todos os sacrifícios” E acentuei: “Tomaremos todas as decisões para que ela não fuja aos nossos controles”.



“O exemplo de outros povos revela aonde chegam as nações, quando os governantes vacilam nesse combate. A inflação tem sido o pior inimigo da sociedade. Ela não confisca apenas o salário: confisca o pão!”

Este portanto é um programa de defesa do poder de compra dos assalariados. A inflação, a continuarem os índices atuais, em poucos meses, e até mesmo em poucos dias, tornaria letra morta os reajustes e os aumentos reais de salários que o trabalhador obteve com suor e com tanto risco.

#### *Congelamento*

A estabilização dos preços que o Governo vigiará com energia vai acabar com este pesadelo. Para demonstrar que o propósito é, antes de tudo, a proteção dos salários, decidi conceder um abono geral, para devolver ao assalariado o que foi corroído pela alta de preços. Cuidei de estabelecer também o reajuste automático dos salários na nova moeda.

#### *Salário móvel*

Criamos, pois, o salário móvel, na certeza de que haverá estabilidade monetária, mas que, à menor distorção do sistema, o primei-

ro a ser defendido será o trabalhador brasileiro.

*Poupança*

Sua poupança continua protegida pelo seguro contra a inflação.

*Aluguéis e prestações*

Os aluguéis e prestações do BNH, convertidos na nova moeda, permanecerão congelados pelo prazo de um ano.

*Moeda forte*

O programa de estabilização com a nova moeda forte, o Cruzado, respeitará as condições estabelecidas nos contratos celebrados em cruzeiros. Sob este aspecto, a reforma acata a vontade privada e é neutra no que diz respeito às relações entre credores e devedores.



*Transição*

O congelamento de preços é a transição para a estabilidade. Se por um lado desejamos cortar a inércia inflacionária, por outro não pretendemos imobilizar o dinamismo do mercado e a pujança da iniciativa privada. Vamos continuar crescendo, agora livres do ilusionismo inflacionário. Estamos certos de que o sistema financeiro, neste novo ambiente de se-

gurança, cumprirá, com eficiência redobrada, suas funções de transferir fundos para a atividade produtiva.



Brasileiras e Brasileiros,

*Ousadia*

Estamos derrubando os muros da fortaleza inflacionária. Ainda enfrentaremos a força de hábitos há tempos arraigados. Basta lembrar que a inflação e a correção monetária fazem parte da vida e dos hábitos das nossas novas gerações que não conhecem outra economia senão essa. Elas não conhecem uma economia livre dessas distorções.

O caminho que escolhi não é o caminho dos fracos.

*Coragem*

Por isso, o Governo não poupará empenho e energia para fazer cumprir os seus propósitos. Mas não bastará a nossa firmeza se faltar a coragem do povo. Foi a coragem do povo que nos reintroduziu na democracia. Foi a coragem do povo que restabeleceu o crescimento. Foi a coragem do povo que assegu-

rou a negociação soberana da dívida externa. Será a coragem do povo que vai derrotar a inflação.

E essa coragem do povo será e é a minha coragem.

*Dilema*

A Nova República instalou-se entre esperança e angústia. A esperança da liberdade, das mudanças e da democracia, e a angústia da tutela estrangeira sobre a nossa política econômica, da inflação corrosiva e iníqua, do medo à recessão, do pavor ao desemprego.

*Realizações*

Resgatamos a democracia. Recuperamos a economia. Devolvemos os empregos e promovemos a restauração do poder de compra dos salários. Voltamos a comandar nosso destino de economia dinâmica e autodeterminada. O Brasil passou a ser respeitado. O povo e o Governo, juntos, edificaram essa primeira etapa da obra da restauração nacional.



*Último inimigo*

Mas das angústias, sobrou uma, solitária. Solitária mas insidiosa, cruel na sua injusti-

ça, implacável com os mais desprotegidos. A inflação tornou-se o inimigo número um do povo.



Brasileiros,

*Guerra*

Iniciamos hoje uma guerra de vida ou morte contra a inflação. A decisão está tomada. Agora, cumpre executá-la e vencer. Estou convencido de que este é o caminho. Com angústia assisti ao cruzeiro dos salários sucumbir diante da ORTN dos títulos, das prestações do BNH, dos aluguéis e das dívidas.

*Planejamento*

Mas o sucesso deste programa não reside num decreto. Preparei com muito trabalho o caminho para que esta medida pudesse ser tomada. Desde o início do Governo acompanhamos cuidadosamente a evolução da economia e estabelecemos algumas alternativas. Tudo foi estudado criteriosamente e com seriedade.

*O Povo é Fiscal*

Mas este programa tem que ser um programa do povo brasileiro. Todos estaremos

mobilizados nesta luta. Cada brasileira ou brasileiro será um fiscal dos preços.

Aqui posso me dirigir a você, brasileiro ou brasileira: você está investido pelo Presidente para ser um fiscal dos preços em qualquer lugar do Brasil.

*Os remarcadores*

Ninguém poderá, a partir de hoje, praticar a indústria da remarcação. O estabelecimento que o fizer poderá ser fechado, e essa prática ensinará a prisão dos responsáveis. Conclamo para esta luta os governos estaduais a colaborarem.

*Convocação*

Convoco o povo brasileiro para viver este grande momento.

Este Programa não é um programa meu. Ele é do Brasil. É pelo Brasil que estamos lutando. A sua vitória será uma vitória de todos.

*Detalhes*

O Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda vai dizer os detalhes e as providências a serem tomadas. Ele apresentará o programa que será de mudanças e destinado à estabilidade e crescimento.

*Evocação de Deus*

Peço a todos os Ministros, aos Congressistas, para que nos fortaleçam com apoio e com determinação.

E Deus, que não me tem faltado, ajude-me nesta hora.

Muito obrigado.





---

EXPOSIÇÃO

---

DO MINISTRO DA FAZENDA,

---

DILSON FUNARO,

---

SOBRE A REFORMA MONETÁRIA

---

ANUNCIADA MOMENTOS ANTES

---

PELO

---

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

---





*O País ferido*

O Exmo. Sr. Presidente José Sarney acabou de anunciar à Nação a decisão irrevogável do Governo de promover uma profunda reforma monetária.

A Nova República herdou um País ferido por anos de recessão e desemprego. Recebeu uma economia governada pela dívida externa e tutelada pelo estrangeiro, as finanças públicas em estado calamitoso e a inflação fora de controle.

*Preparação*

Era preciso, em primeiro lugar, recuperar o crescimento, reativar o emprego, estimular o aumento do salário real comprimido pelo arrocho de muitos anos. Era preciso despertar a economia brasileira e movimentar suas forças poderosas. Todos os brasileiros sabem que não falhamos na batalha do desenvolvimento.

*Pressões externas*

Era preciso afastar a expectativa de ingerências externas que ditassem regras ou julgassem os atos das autoridades econômicas

brasileiras. Sem traumatismos, mas com determinação, resgatamos a capacidade de decidir e de escolher alternativas, a despeito do ceticismo, da subserviência e do medo. Não faltaram os que auguravam um desastre no front externo, imaginando que o equilíbrio externo era incompatível com a autodeterminação e com o crescimento. A estes respondemos com o dinamismo das exportações e com o acordo que estamos celebrando com as entidades internacionais.



*Setor Público*

Era preciso reordenar as finanças do Estado, desgastada por anos de gestão caótica de governos acomodados à prática de arrecadar dos que podem menos para distribuir aos que podem mais. Fizemos a reforma tributária com o propósito de caminhar para a justiça fiscal, inibir a especulação financeira e evitar a perigosa facilidade do financiamento inflacionário. Disciplinamos o gasto, privilegiando as despesas sociais para começar a saldar a dívida que o País acumulou durante vinte anos. A meta que muitos julgavam ina-

tingível — a do equilíbrio orçamentário — foi alcançada.



#### *Crescimento*

Era preciso, enfim, afiar as armas para bater a inflação. No entanto, sem as pré-condições do crescimento, da melhoria do padrão de vida, do controle do déficit público, da regularização do abastecimento, combater a inflação seria um gesto de crueldade social disparado por uma concepção econômica estreita e vulgar.

#### *Retrospecto*

Mas não podemos nos conformar com uma inflação de 15% ao mês, nem desconhecer os danos que provoca sobre os desprotegidos. Ninguém deve se iludir quanto à gravidade do atual processo inflacionário, abastecido pelo combustível da indexação e estimulado pela alta dos produtos agrícolas. Andar às cegas no sentido da inflação galopante, de 500, 600% ao ano, levaria a um só resultado: recessão, desemprego e baixa do salário real. Negar a recessão e o desemprego é, neste momento, dizer não à inflação.

*Inflação  
auto-alimentadora*

A inflação brasileira desgarrou dos fatores originais que a impulsionaram. Passou a extrair forças do seu próprio movimento. A existência da correção monetária aplicada de forma generalizada sobre os valores contaminou a psicologia de todos os agentes econômicos e marginalizou o cruzeiro em suas funções monetárias. Todos começaram a fazer os cálculos de seus rendimentos e de seu patrimônio em ORTN.

*Decadência  
do Cruzeiro*

O cruzeiro era uma moeda cada vez mais fraca, usada apenas para calcular o valor dos salários. As mudanças econômicas inscritas no decreto-lei começam por igualar a moeda dos salários à moeda da riqueza.



*Nasce  
o Cruzado*

A isto se chama restaurar o padrão monetário. A confiança na estabilidade da nova moeda está expressa na paridade fixa entre o cruzeiro e o dólar, indicando que o Governo está seguro quanto à situação cambial. Dora-vante Cr\$ 1.000 passa a valer 1 cruzado. E 13 cruzados e oitenta centavos equivalem a um dólar.



### *Congelamento*

Todos os preços em cruzados estão congelados a partir da data deste decreto. O congelamento se inscreve na mesma lógica de contenção da inércia inflacionária e visa a abortar o processo de reajustes contínuos, cujo resultado é deixar todos no mesmo lugar e explodir o nível geral de preços. O Governo não pretende perpetuar o congelamento nem ferir a livre concorrência, senão restaurar as condições de operação de um mercado saudável capaz de sinalizar corretamente aos produtores. Mas durante a vigência do congelamento seremos inflexíveis — Povo e Governo — na exigência do cumprimento dos valores fixados. A violação do congelamento acarretará severas penalidades aos infratores, porque não podemos permitir deserções nesta guerra contra o inimigo terrível. O povo deve permanecer vigilante na fiscalização dos preços e é de sua adesão que depende o sucesso do programa. Apelamos ao empresariado brasileiro para que demonstre, mais uma vez, o patriotismo de tantas ocasiões e colabore com o Governo nesta empreitada decisiva.

### *Salários*

A reforma econômica parte do princípio de que todos os contratos devem ser respeitados. Os contratos salariais manterão todas as condições já estabelecidas e o Governo cuidou de garantir que o salário efetivo, o salário real, o poder de compra dos salários será resguardado. Os abonos anunciados pelo Presidente Sarney, o aumento real do salário-mínimo e a cláusula de reajuste automático demonstram cabalmente que a reforma econômica tem como principal objetivo impedir o infamante desgaste dos salários provocado pela inflação.



### *Poupança*

O sentido social da mudança fica patente, também, no reajuste trimestral da caderneta de poupança, no critério estabelecido para as prestações do BNH e para os aluguéis. Os depositantes em caderneta de poupança terão todos os seus direitos resguardados. Continuarão a gozar de um seguro contra a inflação a cada três meses, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor no período. A remuneração real das caderne-

tas permanecerá em seus níveis atuais, 6% ao ano.



*Prestações  
do BNH*

As prestações do Sistema Financeiro da Habitação corresponderão, na nova moeda, ao valor real médio dos últimos seis meses e serão congelados por um ano. O mesmo procedimento deverá ser aplicado aos aluguéis.

*Prestações*

As prestações decorrentes de compra a prazo de bens duráveis de consumo e quaisquer outros compromissos em cruzeiros, — tais como créditos comerciais ou bancários de curto prazo, não indexados —, serão convertidos na nova moeda na data de vencimento, de acordo com a tabela de conversão publicada pelo Governo.

*Conversões*

Todos os compromissos fixados em cruzeiros para desembolso em data futura serão igualmente submetidos à conversão pela tabela.

Meus Senhores,

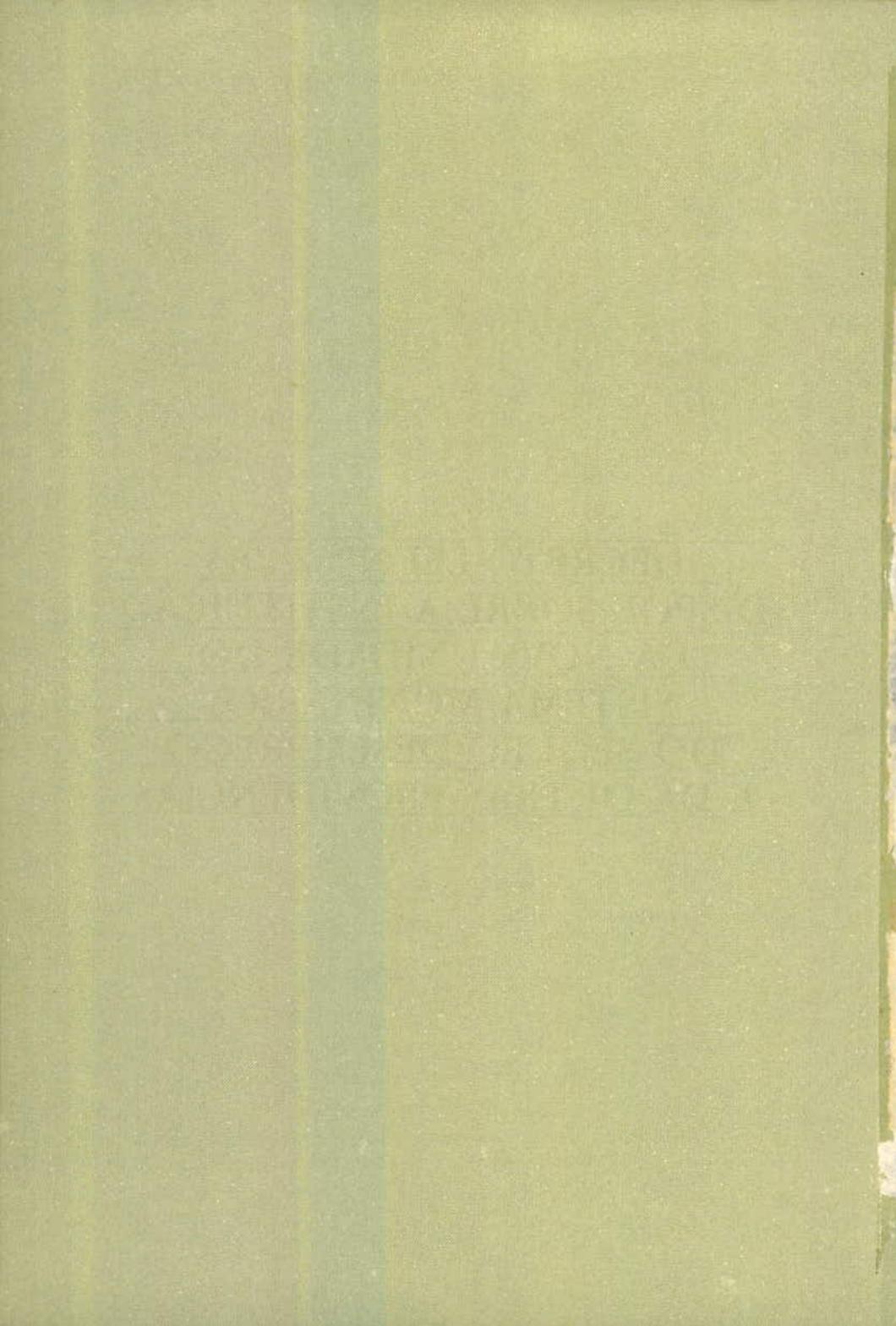
*Saída  
democrática*

Os brasileiros já estavam exaustos com os terríveis e nocivos efeitos da inflação. Hoje

iniciamos um programa corajoso, coerente e que terá, com o apoio de cada cidadão, trabalhadores, empresários, donas-de-casa, êxito indiscutível. De todos nós depende a prosperidade com estabilidade de preços. Estamos inaugurando uma nova era neste País. Haveremos de provar que a democracia é a morada da coragem, da inteligência, do progresso. Haveremos de provar que o povo brasileiro avançará nas suas conquistas com ousadia dos fortes e o equilíbrio dos prudentes.



DECRETO-LEI N.º 2.283  
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO  
DA NOVA UNIDADE DO  
SISTEMA MONETÁRIO,  
DO SEGURO-DESEMPREGO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986**

Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, I e II, da Constituição Federal,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º — O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º — As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por cruzado.

§ 2º — No prazo de doze (12) meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º — O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º — Serão grafados em cruzados, a partir desta data, os demonstrativos contábeis, cheques, títulos, preços, precatórios, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no Art. 35.

Art. 4º — São convertidos em cruzados, nesta data, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas e exigíveis, bem como os valores monetários previstos na legislação penal e processual penal, obedecida a paridade fixada neste Decreto-lei.

Art. 5º — Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º — A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e seu valor é de 106,40 cruzados, inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único — Em função da estabilidade do cruzado, ficará inalterado o valor da OTN e, após doze (12) meses, se houver variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, para maior ou para menor, proceder-se-á a idêntico reajuste daquela obrigação em períodos adequa-

dos à estabilidade monetária, a serem determinados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo superior a doze (12) meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

#### DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8.º — Nas hipóteses, previstas neste Decreto-lei, conversões do cruzeiro para o cruzado posteriores a esta data, o fator respectivo aplicável será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de hoje.

Art. 9.º — As obrigações de pagamento em dinheiro expressas em cruzeiros sem cláusula de correção monetária, constituídas antes deste Decreto-lei, deverão ser saldadas em cruzados no dia do pagamento, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no Art. 8.º.

Parágrafo único — As taxas de juros referentes a contratos em cruzeiros, inclusive juros de mora, incidirão sobre os valores em cruzeiros precedendo sua conversão em cruzados.

Art. 10 — As obrigações pecuniárias anteriores a esta data e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão reajustáveis até esta data nas bases pactuadas e assim convertidas em cruzados pela paridade do § 1.º do Art. 1.º deste Decreto-lei.

Art. 11 — As obrigações constituídas por aluguéis e prestações do Sistema Financeiro da Habitação convertem-

se em cruzados nesta data, observando-se o valor real médio do aluguel ou prestação nos últimos doze (12) meses, na forma disposta no Anexo I, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial do mutuário.

#### DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 12 — O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 13 — Somente os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP, terão, a partir desta data, reajustes pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído pelo art. 5.º deste Decreto-lei, em prazos a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 — Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 15 — Ficam introduzidas na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao art. 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:  
“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle ou coligadas;”

II — o inciso III do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta Lei,

e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 19 desta Lei;”

III — o inciso III do art. 19 passar a ter a seguinte redação:

“III — arrecadar os depósitos voluntários à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;”

Art. 16 — O art. 4.º do Decreto-lei 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas”.

Art. 17 — O art. 17 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1981) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda”.

Art. 18 — O item II do art. 43 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II — excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei”.

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS,  
SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 19 — A partir desta data o salário-mínimo passa a valer Cz\$ 800,000 (oitocentos cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1.º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no § 1.º do art. 23 deste Decreto-lei.

Art. 20 — São convertidos em cruzados, pela forma do artigo 21, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, respeitada a garantia, quanto aos valores expressos em cruzeiros na data da conversão, assegurada pelo artigo 113, III, da Constituição Federal e demais hipóteses previstas na legislação vigente.

Art. 21 — Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 22 — Fica restabelecida a anualidade para os aumentos de salários, vencimentos, soldos e remuneração em geral, ressalvados os reajustes compulsórios instituídos no artigo subsequente e conservada a data-base para o último aumento semestral.

Art. 23 — Os salários, vencimentos, soldos e remunerações em cruzados serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, instituído neste Decreto-lei, toda vez que tal acumulação ultrapassar 20% (vinte por cento) ao ano, a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei.

§ 1.º — Se a variação acumulada, a partir desta data,

ultrapassar 20% (vinte por cento) antes da próxima negociação, dissídio ou reajuste, o salário em cruzados será reajustado no mesmo nível e automaticamente. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

§ 2º — Incluem-se no regime de reajuste automático as pensões e proventos de aposentadoria.

Art. 24 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção.

Art. 25 — Nos dissídios coletivos não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

#### DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 26 — Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 27 — Terá direito à percepção do benefício o trabalhador (CLT, art. 3º) que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, nos últimos seis (6) meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta (30) dias.

Art. 28 — O benefício será concedido por um período máximo de quatro (4) meses ao trabalhador desempregado que não tiver renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

§ 1.º — Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º — O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro (4) meses a cada período de dezoito (18) meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 29 — O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três (3) salários-mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário-mínimo, para os que ganhavam acima de três (3) salários-mínimos mensais.

§ 1.º — Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.

Art. 30 — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desemprego, a que alude o art. 4.º da Lei 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — Durante o exercício de 1986, o be-

nefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

- I — o excesso de arrecadação; ou,
- II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 31 — O Poder Executivo, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregados e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 32 — As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data da sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta (60) dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 33 — Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 — Os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a este Decreto-lei, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, nesta data, pela paridade legal, sem prejuízo dos juros e dos posteriores reajustes pela OTN em cruzados.

Art. 35 — Os orçamentos públicos expressos em cru-

zeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescente de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 36 — Todos os preços, inclusive aluguéis residenciais, são expressos em cruzados e ficam, a partir desta data, congelados nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, admitida a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais.

Parágrafo único — O congelamento previsto neste artigo poderá ser suspenso por ato do Poder Executivo, na forma disposta pelo regulamento deste Decreto-lei.

Art. 37 — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 38 — Ficam os Ministérios da Justiça e da Fazenda autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 39 — Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 — Neste primeiro mês de curso da nova moe-

da, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preço pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 41 — O pagamento dos tributos, cujo fator gerador já houver ocorrido à data da vigência deste Decreto-lei, far-se-á de acordo com a paridade fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único — As declarações de imposto de renda neste exercício e referentes ao ano-base de 1985 serão elaboradas no sistema anterior, sob a legislação aplicável, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade de 1.000/1.

Art. 42 — As prestações do Sistema Financeiro da Habitação vincendas no mês de março de 1986 são convertidas pela paridade legal do art. 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 — Dentro de trinta (30) dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no art. 32.

Art. 44 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 47 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 27 de fevereiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

## ANEXO I (Artigo 11)

### CÁLCULO DOS ALUGUÉIS RESIDENCIAIS EM CRUZADOS, RELATIVOS A CONTRATOS DE LOCAÇÃO VIGENTES EM 28 DE FEVEREIRO DE 1986

O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização (v. TABELA), correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a FEVEREIRO/85, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados, observada a relação paritária fixada pelo art. 1.º, § 1.º, do DL n.º 2.283. Esse valor final, em cruzados, não sofrerá qualquer alteração até 28/2/87.

## ANEXO II (Artigo 21)

### CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis (6) meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da TABELA do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total respectivo, dividido por 6. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no art. 1.º, § 1.º, do DL n.º 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

## CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins, nos contratos individuais de trabalho celebrados APÓS setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor respectivo e corrente em cruzeiros pelo fator de atualização correspondente ao mês inicial de sua vigência (v. TABELA). O valor assim atualizado, que resultar dessa operação, será multiplicado pelo fator de 0,786. Obtido esse resultado, será ele convertido em cruzados, observada a relação paritária estipulada no art. 1º, § 1º do DL nº 2.283 (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

### ANEXO III (Artigos 11 e 21)

#### TABELA

#### FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5064
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000



---

DECRETO Nº 92.433

---

REGULAMENTA A EXECUÇÃO

---

DO CONGELAMENTO DE

---

PREÇOS

---



## **Decreto n.º 92.433, de 03 de março de 1986**

Dispõe sobre a execução das medidas previstas nos artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição e tendo em vista o artigo 41 do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e o disposto na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e na Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e suas alterações,

### **DECRETA:**

Art. 1.º — São nomeados executores das medidas previstas nos artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, o Ministro de Estado da Justiça e o Ministro de Estado da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências e em relação aos órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas a suas pastas.

Art. 2.º A vigilância sobre a estabilidade de todos os preços estabelecida no artigo 36 do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, será exercida pela Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, pelo Conselho Interministerial de Preços — CIP, pela Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, pelo Conselho de Defesa do Consu-

midor e pelo Departamento de Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça.

Parágrafo único — Os órgãos nominados neste artigo, sempre que necessário, articular-se-ão com os demais órgãos da Administração Federal, para o exercício do poder de vigilância no âmbito de suas competências.

Art. 3.º — Competirá à Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgão do Ministério da Fazenda, a fiscalização do cumprimento das normas de congelamento de preços e a verificação da prática de sonegação de produtos.

§ 1.º — Para a execução do disposto neste artigo, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB poderá utilizar, mediante convênio, os funcionários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º — A Secretaria da Receita Federal prestará à Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB a colaboração que se fizer necessária para o cumprimento do disposto no artigo 37 do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, inclusive no que diz respeito à atividade de fiscalização de preços.

Art. 4.º — O Departamento de Polícia Federal apoiará a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB no exercício de sua atividade de fiscalização, inclusive na adoção das medidas repressivas que se fizerem necessárias, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Parágrafo único — O Departamento de Polícia Federal poderá articular-se com as Secretarias de Segurança Pública e com as delegacias policiais dos Estados e do Distrito Federal, objetivando a participação das mesmas na execução do disposto neste artigo.

Art. 5.º — Compete ao Ministério da Justiça, em conjunto com a Procuradoria Geral da República, entender-se com o Ministério Público dos Estados, visando a agili-

zar a repressão dos crimes contra a economia popular de competência da Justiça Comum.

Art. 6.º — Os casos de abuso do poder econômico apurados pela Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB no exercício de sua atividade de fiscalização deverão ser, de ofício, encaminhados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE para instauração de processo, sem prejuízo dos demais procedimentos e sanções administrativas e penais cabíveis.

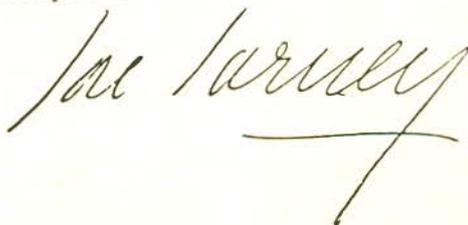
Art. 7.º — O descumprimento das disposições do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, sujeitará o infrator à perda de quaisquer incentivos fiscais ou de outra natureza que lhe tenham sido outorgados pelo Poder Público Federal e impedirá o seu acesso aos créditos de qualquer natureza concedidos por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta ou por seus agentes repassadores.

Art. 8.º — As medidas punitivas aplicadas em razão do descumprimento do Decreto-lei n.º 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, deverão ser objeto de ampla divulgação pública, com vistas à efetiva defesa do interesse público.

Art. 9.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de março de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.



DECRETO-LEI Nº 2.284  
MANTÉM  
A NOVA UNIDADE DO SISTEMA  
MONETÁRIO BRASILEIRO,  
O SEGURO-DESEMPREGO,  
AMPLIA E CONSOLIDA  
AS MEDIDAS DE COMBATE  
À INFLAÇÃO

Presidência da República

*BIBLIOTECA*



## **Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986**

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

### **DECRETA:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º — Passa denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1.º — O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2.º — As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cz\$.

Art. 2.º — Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1.º — As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2.º — No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3.º — O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º — Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único — O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas a adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4.º — Obedecido o disposto no § 1.º do artigo 1.º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único — A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação *pro rata* da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5.º — Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6.º — A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1.º de março de 1987.

Parágrafo único — Em 1.º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subseqüentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

#### DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8.º — As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em

cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1.º.

§ 1.º — O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2.º — As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9.º — As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas *pro rata*, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1.º do artigo 1.º.

Art. 10 — As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1.º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2.º — Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1.º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3.º — Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

#### DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11 — O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de de-

zembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12 — Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1.º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5.º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13 — Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14 — Ficam introduzidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I — ao artigo 4.º acrescenta-se o seguinte inciso:  
“XXXII — regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;”

II — o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4.º desta Lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2.º do art. 1.º desta Lei;”

III — o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

“III — arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta Lei, escriturando as respectivas contas;”

Art. 15 — O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º — O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas.”

Art. 16 — O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTN's (Art. 2º do Decreto-lei n.º 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda.

.....  
Art. 43 .....  
II — Excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 7º do Decreto-lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta Lei.”

#### DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS, PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17 — Em 1º de março de 1986 o salário-mínimo passa a valer Cz\$ 804 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18 — São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19 — Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1.º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único — Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20 — Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único — O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21 — Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22 — A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23 — As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços — CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24 — Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único — Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

#### DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25 — Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26 — Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I — haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II — ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III — haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27 — O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1.º — Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2.º — O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28 — O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários-mínimos mensais;

II — 1,5 (um e meio) salário-mínimo, para os que ganhavam acima de três salários-mínimos mensais;

§ 1.º — Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.

Art. 29 — As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 4.º da Lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I — o excesso de arrecadação; ou

II — a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30 — O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha so-

bre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1.º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31 — As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32 — Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 — Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1.º do artigo 1.º.

Art. 34 — Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35 — Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1.º — A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 1.º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2.º — O congelamento previsto neste artigo, que se equipara, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de

preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 36 — A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços — SEAP, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37 — Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38 — Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar às autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39 — Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto n.º 92.433, de 03 de março de 1986.

§ 1.º — A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2.º — Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º — As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 — Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41 — A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º — As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º — As pessoas jurídicas que, em 1986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42 — As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 — Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei n.º 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

## ANEXO I

### CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 1.º, § 1.º.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III.

Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 1.º do artigo 1.º.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 1.º do artigo 1.º.

## ANEXO II

### CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a relação paritária fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00). Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

## CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 13.º salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 1.º, § 1.º (Cr\$ 1.000/Cz\$ 1,00).

### ANEXO III (Artigos 11 e 21)

#### TABELA

#### FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1985 Março	3,1492
1985 Abril	2,8945
1985 Maio	2,7112
1985 Junho	2,5171
1985 Julho	2,3036
1985 Agosto	2,0549
1985 Setembro	1,8351
1985 Outubro	1,6743
1985 Novembro	1,5068
1985 Dezembro	1,3292
1986 Janeiro	1,1436
1986 Fevereiro	1,0000



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COLEÇÃO 5 PONTOS  
VOLUME 7

- ★ LIBERDADE
  - ★ DESENVOLVIMENTO
- ★ OPÇÃO SOCIAL
  - ★ IDENTIDADE CULTURAL
  - ★ SOBERANIA E INDEPENDÊNCIA